



Edital de Processo Licitatório nº. 18/2023

Tomada de Preços nº. 01/2023

Processo Administrativo nº. 055/2023

Tipo: Técnica e Preço

Objeto: Contratação de agência de publicidade para criação de plano de mídia e intermediação, agindo por conta e ordem da FDF, na aquisição de espaço publicitário para veiculação de anúncios conforme memorial descritivo do processo licitatório

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo licitatório na modalidade tomada de preços, tipo técnica e preço, regido pela Lei 12.232, de 29 de abril de 2010 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, para contratação de agência de publicidade para criação de plano de mídia e intermediação, agindo por conta e ordem da FDF, na aquisição de espaço publicitário para veiculação de anúncios conforme memorial descritivo do processo licitatório.

Após regular instrução e publicação do edital, sem apresentação de impugnações, a sessão pública ocorreu em 03.05.2023, às 14h00, na sala de licitações da FDF. Compareceram os representantes de 3 empresas, a saber: Bonnie & Clyde Propaganda Ltda, Jamp Marketing e Propaganda e Job Publicidade & Propaganda. Cada empresa apresentou três envelopes contendo as propostas técnicas, sem identificação, um envelope contendo a proposta técnica identificada, um envelope contendo a proposta de preços e um envelope contendo a documentação de habilitação, nos termos do artigo 9º da Lei 12.232/2010. Os envelopes sem identificação foram examinados e não tendo sido encontrada qualquer identificação nas propostas ou nos envelopes, as propostas técnicas não identificadas foram encaminhadas à subcomissão julgadora, constituída nos termos do artigo 10 da referida lei. Não houve manifestação de intenção de recurso.

No dia 10.05.2023, às 14h00, foi realizada a sessão para identificação das propostas técnicas e atribuição de notas. A empresa Bonnie & Clyde conseguiu nota técnica de 4,63; a Jamp, 3,42 e a Job, 4,60. Pelo preço, as notas foram respectivamente 5, 0 e 5. E empresa Jamp apresentou proposta de preço em desacordo com edital, sem data e assinatura, sendo-lhe atribuída nota o (zero) nesse quesito. Ao final da apuração, somando-se os pontos por técnica e preço, a empresa Bonnie & Clyde recebeu nota final de 9,63 e a empresa Job nota 9,60, ou seja, diferença de 3 centésimos em favor da empresa Bonnie & Clyde, a qual foi declarada vencedora. Indagados se havia interesse em apresentar recursos, tanto a o representante da empresa Bonnie & Clyde quanto a representante da empresa Job Publicidade manifestaram interesse em fazê-lo. O representante da empresa Jamp não compareceu a essa sessão.

Transcorrido o prazo do Inciso I do Artigo 109 da Lei 8666/93, apresentaram recurso as empresas Bonnie & Clyde e Job Publicidade. Durante o prazo de apresentação de contrarrazões, nos termos do Parágrafo 3º do Inciso III do Artigo 109 da mesma lei, apenas a empresa Bonnie & Clyde se manifestou.

Em síntese, na apresentação de recursos a empresa Bonnie & Clyde se manifestou contra o julgamento do julgador 1, Sr. Rafael Bachur de Moura, o qual lhe atribuiu nota 4,2. Alegou que o julgamento não se deu conforme critérios expressos do edital.

A empresa Job Publicidade também se insurgiu contra o julgamento de sua proposta técnica, mas com relação aos julgadores 2 e 3, a saber; Sra. Karina Murari Silva e Sr. Nilton de Paula Pereira, os quais lhe atribuíram, respectivamente, notas técnicas de 4,1 e 4,8. Em síntese, afirmou que as



notas não estavam condizentes com as justificativas apresentadas pelos julgadores e que não teriam sido observados os princípios da isonomia, julgamento objetivo e impessoalidade.

Alegou ainda um erro na planilha de custos de veiculação de anúncios na EPTV Ribeirão / Vestibular 2023; em dois campos em que deveriam constar 4 (quatro) unidades foram preenchidos com o número 2 (dois), o que gerou uma diferença a menor de R\$23.429,01 no valor total das inserções desse veículo. Considerou que se essa diferença fosse acrescida integralmente à proposta de preço final o valor apresentado pela empresa Bonnie & Clyde extrapolaria o valor máximo aceito pela Administração. Alegou também inexistir na planilha da Bonnie & Clyde anúncios de televisão 30 segundos.

Em contrarrazões a empresa Bonnie & Clyde contestou as alegações da Job Propaganda, afirmando em síntese que a proposta da Job Propaganda apresenta inconsistências nos quesitos alcance pública alvo/persona, GRP/TRP Expectativa e Mercado e concorrência e que as notas apresentadas pelos julgadores devem ser acatadas. Alegou ainda que o erro na planilha foi um erro de digitação e que a inexistência de anúncios de 30 segundos faz parte de sua estratégia, uma vez que anúncios de 15 segundos seriam mais vantajosos; alegou ainda que a própria Job não especificou anúncios de 15 segundos em determinado veículo, apenas de 30 segundos.

Dos argumentos apresentados por ambas empresas, *s.m.j.*, o único que cabe à COPEL julgar é o erro na planilha da empresa Bonnie & Clyde, uma vez que os demais são de competência da subcomissão técnica, eis que se referem a aspectos técnicos e profissionais, que devem ser analisados por pessoas que tenham conhecimento técnico para isso. Nem mesmo a inexistência de anúncios de 30 segundos apontada pela Job Publicidade em relação à proposta da Bonnie & Clyde ou a inexistência de anúncio de 15 pela Job Propaganda alegada pela Bonnie & Clyde é passível de análise pela COPEL, uma vez que a proposta técnica deve ser julgada como um todo e não em aspectos separados. A inserção somente de anúncios de 15 segundos possibilitará maior número de inserções, mas não cabe à COPEL aferir se isso é vantajoso ou não para a campanha como um todo. O mesmo se dá em se veicularem apenas anúncios de 30 segundos em determinado programa. Tal julgamento deve ter sido feito pelos integrantes da subcomissão técnica, o que por óbvio repercutiu nas notas por eles apresentadas.

Com relação ao erro material na planilha de inserções do veículo EPTV Ribeirão /Vestibular, de fato existiu. Trata-se de equívoco no preenchimento da planilha de custo e isso alteraria o valor final. A proposta de preço, no valor de R\$375.859,93 foi apresentada levando em conta esse valor. Esse erro não foi percebido no momento da sessão pública, mesmo porque são muitas planilhas e presume-se que tenham sido conferidas pela empresa interessada. No caso de uma contratação, o valor do contrato seria aquele constante na proposta de preço, cabendo à empresa contratada adequar seus custos, oferecendo a mesma quantidade de inserções constantes na planilha técnica pelo valor constante em sua proposta de preço.

Assim, encaminho os presentes autos ao Dr Fabrício Facury Fidalgo, Assessor Jurídico da Faculdade de Direito de Franca, para apreciação e posterior encaminhamento ao Diretor da Faculdade Direito de Franca.

Franca, 25 de maio de 2023.


José Donizete Ferreira
Presidente da Comissão de Licitações
da Faculdade de Direito de Franca


Rafael de Barros Pustrelo
Equipe de Apoio da Comissão de Licitações
da Faculdade de Direito de Franca